



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0173704-31.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, são apelados CAPITAL CENTER HOTEIS S/A, NELSON LUIZ BAETA NEVES FILHO, NELSON LUIZ BAETA NEVES (ESPÓLIO), MARLENE BIANCHI, MAURICIO ALVES BERNARDINO, FRANCISCO CÉSAR GARCIA DIEZ e JAYME ALIPIO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 0173704-31.2012.8.26.0100

COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL

APELANTE: ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S. A.

APELADOS: NELSON LUIS BAETA NEVES FILHO E OUTROS

VOTO Nº 54.286

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE COBRANÇA – DISSOLUÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA – SOCIEDADE ANÔNIMA – ACÓRDÃO ANTERIOR DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO, MEDIANTE A SUBSTITUIÇÃO DA EMPRESA DISSOLVIDA PELOS SEUS SUCESSORES – PROVIDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA A CONTENTO PELA AUTORA – PROCESSO EXTINTO, SEM EXAME DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE PRESUSPOSTO PROCESSUAL – CASO QUE NÃO ENVOLVE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, MAS SUCESSÃO PROCESSUAL – PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO, SEM EXAME DO MÉRITO, EM PREJUÍZO DA APELAÇÃO.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão de cobrança derivada de fornecimento de energia elétrica, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora sustenta que a empresa Capital Center Hotéis S. A. solicitou e usufruiu do fornecimento de energia elétrica, responsabilizando-se pelo pagamento das faturas. Não tendo ocorrido o cancelamento da instalação ou a transferência de titularidade, a cobrança permaneceu ativa. Aduz que não foi comunicada da dissolução

da empresa e, por isso, manteve a prestação dos serviços, confiando na boa-fé contratual. Alega que o encerramento das atividades sem o pagamento da dívida configura fraude contra credores, devendo ser aplicada a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil. Anota que a sentença desconsiderou a responsabilidade dos sócios, apesar de haver indícios claros de que a dissolução da empresa ocorreu de forma irregular, com o propósito de se esquivar do pagamento dos débitos. Pontua que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a transferência de titularidade ou o cancelamento da prestação do serviço é obrigação da empresa contratante e a ausência dessa comunicação não exime a responsabilidade da devedora e de seus sócios. Requer, assim, a reforma da sentença, com o reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, a fim de que respondam pelo pagamento do débito.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Em julgamento anterior este Tribunal deu provimento à apelação para declarar inexistentes os atos praticados no processo após a noticiada extinção da empresa CAPITAL CENTER HOTEIS S. A. e, por consequência, determinar à autora, aqui apelante, a regularização do polo passivo da ação, conforme explicitado, ou seja, promovendo a substituição da empresa dissolvida pelos seus sucessores, que deveriam ser citados para responder (fls. 249/255).

Aquele v. acórdão transitou em julgado a 03.12.2019 (fl. 257).

Do que é dado extrair da certidão da JUCESP juntada a fls. 301/307, diante do distrato social, a guarda dos livros e documentos ficou sob a responsabilidade de NELSON LUIZ BAETA NEVES, já falecido.

Não se tem notícia da liquidação da sociedade, tal como previsto nos artigos 1102 e seguintes do Código Civil, dado que não consta dos registros da JUCESP, nem veio aos autos nenhum documento a respeito.

Dos documentos existentes nos autos não é possível saber a composição societária da empresa dissolvida à época da dissolução, certo que a apelante sequer cuidou de providenciar a juntada dos documentos arquivados na JUCESP que deram origem às anotações constantes da certidão.

Por outro lado, ao contrário do entendimento externado na apelação, o caso não é de desconsideração da personalidade jurídica, mas de sucessão da empresa extinta pelos seus administradores que pudessem ser responsabilizados pela dívida cujo pagamento é exigido na inicial.

O não cumprimento pela apelante do decidido no acórdão anterior impede que se proceda ao julgamento seguro da lide, posto que se desconhece que sucedeu a empresa extinta, isto é, a apelante não logrou apontar que são os sucessores responsáveis pelas obrigações da empresa que deixaram de ser cumpridas.

Tal situação configura ausência de pressuposto processual, dado que deve estar em um dos polos da lide aquele que tenha legitimidade e interesse para tanto.

A apelante teve oportunidade para suprir tal falha e não a supriu, de modo que a solução cabível na espécie é a extinção do processo, sem exame do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, conclusão a que se chega de ofício, em prejuízo dos fundamentos adotados na sentença.

Calha observar que NELSON LUIZ BAETA NEVES FILHO que, como terceiro interessado, obteve a anulação do processo noticiada, não pode, a toda evidência, responder pelo pagamento da dívida como sucessor da empresa dissolvida, porque não se conhecer em que medida participava da empresa, supondo-se, apenas, tratar-se do filho de NELSON LUIZ BAETA NEVES, a quem coube a guarda dos livros, como já mencionado.

Isto posto, voto pela extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, em prejuízo da apelação, majorando os honorários fixados na sentença para 12% do valor da causa.

SÁ DUARTE

Relator